



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000393772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100200-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CONJUNTO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT, é agravado EDVALDO MELO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2100200-10.2025.8.26.0000

Agravante: Conjunto Residencial Santos Dumont

Agravado: Edvaldo Melo da Cruz

MM. Juiz de Direito: Gustavo Gonçalves Alvarez

Comarca de Guarujá - Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível

Voto nº 5887

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra r. decisão que, entre outras deliberações, indeferiu o benefício da gratuidade.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser concedido o benefício da gratuidade em favor do Condomínio agravante.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Condomínio exequente é formado por várias unidades condominiais e não pode, a despeito da inadimplência de algumas das unidades, ser beneficiado com a gratuidade judiciária. 4. A Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça prediz que a pessoa jurídica deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 5. Ausência de elementos que demonstrem a cogitada incapacidade financeira do Agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. 6. Benefício que deve ser concedido excepcionalmente, vez que a taxa judiciária é renda pública, carreada aos cofres do Estado por força da lei.

IV- DISPOSITIVO E TESE.

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “A gratuidade da justiça só poderá ser deferida em favor de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC; art. 101.

Jurisprudência relevante citada: STJ; Súmula nº 481; AgInt no AREsp n. 2.568.099/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, em 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.715.387/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, em 20/2/2025; TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2084993-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2072959-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2074901-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; em 26/03/2025.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Conjunto Residencial Santos Dumont contra a r. decisão de e-fls. 322/323, que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Agravante contra Edvaldo Melo da Cruz, ora Agravado, entre outras deliberações, foi assim proferida: *“Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.”*

Irresignado, insurge-se o Exequente, narrando bastar a comprovação da insuficiência, e em conformidade com a lei, de modo a inexistir diferença entre pessoa física ou jurídica, para beneficiar-se da assistência gratuita.

Relata ser condomínio edifício sem fins lucrativos, responsável pela manutenção de serviços essenciais à habitação de seus condôminos, ao qual foi constituído pela Cooperativa Habitacional de Vicente de Carvalho, possuindo apartamentos populares, enfrentando dificuldades financeiras, em virtude do alto índice inadimplência reiterada de seus condomínios, comprometendo o seu orçamento, de modo a não conseguir suportar o ônus processual decorrente do pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio.

Afirma que nos últimos meses as despesas condominiais superaram o valor da arrecadação do Condomínio, de modo que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os meses do ano anterior, o relatório do balanço financeiro demonstra o fechamento em déficit, mencionando que o saldo final dos meses de 2024 restaram todos negativos, decorrente principalmente de encargos trabalhistas, conservação e limpeza, contas de água e despesas diversas, bem como que nos últimos anos a somatória de cotas inadimplidas no Condomínio atingiu o valor de R\$ 2.150.118,19.

Alega que teve suas contas bloqueadas em novembro de 2023 em decorrência de Execução Fiscal no valor de R\$ 511.475,90, forçando o Condomínio a realizar acordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual vem honrando mensalmente com uma quantia considerável.

Ressalta que sua situação financeira é delicada, levando a atual síndica a tomar medidas drásticas, como, por exemplo, não realizar os serviços de manutenção nas áreas comuns, realizando apenas serviços de caráter emergencial, em razão da alta inadimplência e falta de recursos para tanto, não possuindo de pronto numerário para pagamento das custas processuais, sem que isso comprometa o pagamento das despesas mensais indispensáveis a manutenção do prédio.

Requer o provimento do recurso, para a reforma da r. decisão agravada, concedendo os benefícios da justiça gratuita em favor do Agravante.

Recurso tempestivo, processe-se regularmente sem preparo, visto que o inconformismo se circunscreve sobre o indeferimento da entrega das benesses em testilha, nos termos do art. 101 do CPC, pelo que há de ser conhecido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

De proêmio, conforme Temas nº 376 e nº 377, do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação de eventual parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Ainda inicialmente, o pedido de concessão de efeito excepcional deduzido na alínea *b*, de e-fls. 9, a saber, *“determinando a suspensão da decisão que determinou o levantamento dos valores constritos, ante o pedido de desbloqueio formulado pela agravante sob a alegação de impenhorabilidade, haja vista os riscos de difícil reparação, caso os valores sejam levantados”* não é conhecido, pois inexistente deliberação judicial a respeito da matéria em primeiro grau de jurisdição e qualquer manifestação deste órgão recursal em relação à questão suprimiria uma instância, o que é vedado pela sistemática processual-constitucional vigente, pois não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Também não se conhece o pedido de produção de provas (alínea *e*, de e-fls. 10), pois não se admite a dilação probatória na instância recursal ora em apreço, cabendo à parte formular o requerimento na via própria.

Passo, portanto, a proferir voto direto.

Não se nega que, da análise do art. 99, § 2º do CPC, o Magistrado indeferirá o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Da leitura do § 3º do referido artigo, sedimenta-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natural.

Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser refutada pela parte e pelo Magistrado.

Não se pode olvidar também que, muito embora não exista óbice à concessão do benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica, conforme entendimento enunciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 481 (*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*), certo é que tal medida possui caráter excepcional e, para que seja concedida referida benesse à pessoa jurídica, deve demonstrar, de modo inequívoco, que não reúne condições financeiras de arcar com as despesas processuais, inclusive porque sua dificuldade financeira não se presume.

Nestes casos, para a concessão do benefício, a Súmula em referência estabeleceu a necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Embora o Condomínio edilício não se subsuma exatamente a nenhuma das categorias previstas (pessoa física ou jurídica), a jurisprudência admite, por analogia, a extensão do benefício da gratuidade. Contudo, devido à sua maior proximidade com a pessoa jurídica, exige-se o cumprimento dos mesmos requisitos estabelecidos para essa categoria.

Assim, para que haja concessão do benefício da assistência judiciária, há que se comprovar a real necessidade, pois, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, presume-se que a pessoa jurídica possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção essa que não é afastada por simples declaração em sentido contrário.

No caso, embora o Condomínio afirme possuir apartamentos populares, é formado por 168 unidades condominiais (e-fls. 11 - origem) não pode, a despeito da inadimplência de algumas dessas unidades, ser beneficiado com a gratuidade judiciária.

Destaca-se que, apesar da alegada dificuldade financeira e do elevado índice de inadimplência, o pedido não foi acompanhado de provas concretas que evidenciassem a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse ponto, oportuno ressaltar que mesmo que o Agravante se encontrasse em procedimento falimentar, ou se encontrasse sob recuperação judicial, tais fatos não são suficientes para o reconhecimento automático da hipossuficiência financeira necessária ao deferimento da gratuidade de justiça.

Sobre a temática, colaciona-se a exegese do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA CONTRA A SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). 2. **Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não restou evidenciado no caso, visto que a parte agravante limita-se a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de bloqueios judiciais efetivados em suas contas bancárias, colacionando aos autos apenas as ordens judiciais em tal sentido, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação.** 3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (STJ; AgInt no AREsp n. 2.568.099/DF,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, em 18/9/2024. Grifo próprio.)

Veja também: “V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ‘a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ’ (STJ, AgInt nos EDcl na PET no AREsp 2.093.701/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.915.449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/8/2022; AgInt no AREsp 1.517.591/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/09/2020. VI. É firme o entendimento do STJ no sentido de que **‘o estado falimentar não presume a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo a empresa comprovar tal condição.** Precedentes: AgInt no AREsp. 1.014.793/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.4.2017; REsp. 1.648.861/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017” (STJ, AgInt no AREsp 1.069.805/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014.” (STJ; AgInt no AREsp n. 2.715.387/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, em 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.283.524/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt na PET no AREsp n. 2.041.574/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, em 23/8/2023. Destaque nosso.)

Ademais, com o indeferimento do pedido, o Agravante, ao interpor o presente recurso, limitou-se a alegar fazer jus ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, sem, contudo, conseguir comprovar suscitada hipossuficiência econômica, carreando os mesmos documentos já sopesados pelo Juízo oficiante, nada trazendo de novo o Agravante que pudesse comprovar a falta de recursos.

Da mesma forma, eventual deferimento das benesses em lume em autos exógenos não vincula o Magistrado, sem olvidar que considerando o valor atribuído à causa, as custas iniciais deverão ser recolhidas no valor correspondente ao mínimo legal, circunstância que também afasta a necessidade de concessão da justiça gratuita.

Destaca-se também, o entendimento deste
E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Rateio condominial. DECISÃO que indeferiu o benefício da "justiça gratuita" ao Condomínio exequente. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Condomínio exequente que é formado por várias unidades condominiais e não pode, a despeito da inadimplência de algumas dessas unidades, ser beneficiado com a "gratuidade" judiciária. Benefício que deve ser reservado para casos efetivamente excepcionais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação cabal de impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084993-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Condomínio

edilício. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ente fictício que, para perceber tal benesse, precisa comprovar insuficiência de recursos. No caso, não foram juntados documentos suficientes a corroborar a alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072959-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CONDOMÍNIO – Não há vedação à concessão da gratuidade da justiça ao condomínio por falta de distinção normativa – Art. 4º da Lei nº 1.060/50 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 – Instituto incorporado ao Novo Código de Processo Civil, nos artigos 98 a 102 – Condomínio de baixa renda – Contudo, sem comprovação da necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais – Indeferimento mantido. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074901-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; em 26/03/2025).

Sob essa perspectiva, conforme bem pontuado pelo Juízo monocrático: *“No caso, o condomínio encontra-se regularmente constituído e não demonstrou cabalmente a total ausência de receitas e patrimônio para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar também que o simples inadimplemento de alguns condôminos ou a presença de dívidas, protestos e de cobranças judiciais não se revelam suficientes, por si só, para demonstrar a “impossibilidade” no*

recolhimento das custas e despesas. Além disso, a impontualidade de parte dos condôminos não é recente (no caso em específico ocorre há 12 meses) e o autor apenas ingressou com ação neste momento, o que mais transparece descuido com a administração dos recursos do que ausência de receita. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido” (grifo nosso).

De fato, o benefício em testilha tem natureza excepcional e abrangência limitada àqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, vez que a taxa judiciária é renda pública, carreada aos cofres do Estado por força da lei, e ao Magistrado descabe renunciar à sua exigência, máxime quando o postulante não traz para os autos elementos suficientes à demonstração de que está impossibilitado de efetuar o devido recolhimento.

Por certo, as benesses em testilha hão de ser concedidas em termos comedidos, reservando-se àquelas pessoas que, efetivamente, se encontrem em situação particular de premência de recursos, não podendo eventual hipossuficiência de recursos ser confundida com desconforto financeiro.

Bem por isso, não cabe o deferimento da justiça gratuita, determinando-se que o Agravante recolha as custas concernentes ao preparo recursal na origem, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual, nos termos do art. 101 do CPC e art. 1.098, § 6º, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, desta Corte de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

decisão guerreada.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isso posto, por meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** o Agravo de Instrumento **e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra, determinando-se que o Agravante recolha as custas concernentes ao preparo recursal na origem, no prazo de dez dias.

CORRÊA PATIÑO

Relatora